



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30 / 06 / 1997
C	<i>del.</i> Rubrica

Processo : 13212.000107/95-85

Sessão : 19 de novembro de 1996

Acórdão : 202-08.838

Recurso : 99.594

Recorrente : MANOELA LOPES PERES

Recorrida : DRJ em Belém-PA

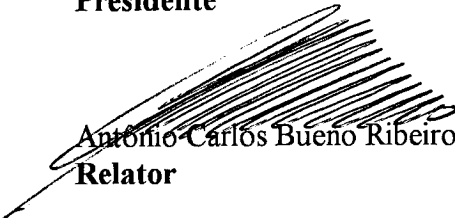
ITR - VTN: Não é suficiente como prova para impugnar a base de cálculo adotada no lançamento, Laudo de Avaliação desacompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA e que não demonstre o atendimento dos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT(NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MANOELA LOPES PERES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, no momento, o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1996


Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

mdm/AC/GB



Processo : 13212.000107/95-85
Acórdão : 202-08.838

Recurso : 99.594
Recorrente : MANOELA LOPES PERES

RELATÓRIO

A Recorrente, através da Impugnação de fls. 01/02, contesta o lançamento do ITR/94 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito na Receita Federal sob o nº 4522066-5, sob a alegação de que o VTN (médio) no Município de Paragominas-PR é de R\$ 69,03, conforme declaração da Unidade Avançada de Paragominas do INCRA.

A Autoridade Singular, mediante a Decisão de fls. 09/11, julgou improcedente a dita impugnação, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

“A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior e informado na declaração anual apresentada pelo contribuinte, retificado de ofício, caso não seja observado o valor mínimo de que trata a IN SRF nº 16/95.

Prevalecendo o VTNm, ao sujeito passivo é concedida a prerrogativa de discordar do valor fixado, conforme destaca no parágrafo 4º, art. 3º, da Lei 8.847/93, *in verbis*:

“Art. 3º - (...)

.....

parágrafo 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte”.

Constitui truismo a afirmação de que o ônus da prova cabe a quem alega. Na situação examinada, rejeitado o VTN informado na declaração anual, por quantificar valor inferior ao VTNm fixado para o município, deveria a contribuinte, no contraditório, articular e instruir a defesa com os motivos de fato e de direito em que fundamenta o pedido e apresentar as provas que



Processo : 13212.000107/95-85
Acórdão : 202-08.838

possuir, de maneira a enfrentar, ostensivamente, as imputações que lhes são dirigidas.

Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação ou profissional habilitado é o instrumento probante a que está condicionada a revisão da base de cálculo do ITR. A legislação de regência é taxativa nesse aspecto. O texto legal não especifica sua forma ou conteúdo, citação por certo dispensável, uma vez que, por definição, laudo é “o ato escrito pelo avaliador, no qual *fundamenta* a estimativa atribuída às coisas avaliadas, justificando os preços ou valores, que julgue ser os devidos” (Plácido e Silva, Dicionário Jurídico, volume III, pág. 51, Editora Forense, 1993).

Em se tratando de ITR, a avaliação consiste na determinação técnica do valor qualitativo e monetário da terra nua, por hectare. Para tanto, deve contemplar o laudo exigido toda e qualquer informação que traduza com fidedignidade os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas pelo avaliador, relevo, clima, recursos hídricos, solo, vegetação, via de acesso e capacidade de uso da terra.

Vale ressaltar, a propósito, que a avaliação se restringe ao imóvel objeto do lançamento contestado. Não está em discussão o valor do VTNm do município. Este só poderá ser modificado por ato do Secretário da Receita Federal, sendo defeso ao julgador administrativo qualquer pronunciamento a respeito da espécie. Conforme jurisprudência já formada, a instância administrativa não é competente para avaliar e mensurar o VTNm. Entretanto, logrando o impugnante comprovar que o VTN declarado reflete o real valor o imóvel, cabe ao julgador monocrático, a prudente critério, rever a base de cálculo questionada.

Apesar da admissibilidade da revisão da base de cálculo do ITR, nenhum elemento foi apresentado para comprovar a incorreção do lançamento. A declaração de fls. 02, além de não reunir as informações necessárias à convicção do valor atribuído ao imóvel, preconiza, ao arripio das disposições legais pertinentes, o VTNm do município, imutável, como já relatado, na esfera administrativa.

À luz dos esclarecimentos acima e, considerando que o instrumento de prova trazido à colação se mostra insatisfatório para a comprovação pretendida, mantém-se o lançamento contestado.”



Processo : 13212.000107/95-85
Acórdão : 202-08.838

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 15/23, onde, em suma, aduz que:

a) o Laudo de fls. 19/22, elaborado por profissional capacitado, traduz com perfeição os métodos utilizados e fontes analisadas, sendo um estudo específico e criterioso da propriedade, nos termos do disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94;

b) o laudo concluiu que o VTNm/ha é de R\$ 41,00 (36,22 em UFIR), o que torna muito acima da realidade o VTNm utilizado de 252,74 UFIR; e

c) a Tabela dos Valores do VTN, fixados pela Comissão Técnica do VTN, criada pela Federação da Agricultura do Estado do Pará - FAEPA fixou, para o Município de Paragominas, o valor do VTNm/ha em R\$ 40,00, valor este bastante coerente com o encontrado pelo perito há cerca de 2 anos, se feita a correção monetária do valor por ele encontrado.

Às fls. 27/28, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria-MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 13212.000107/95-85

Acórdão : 202-08.838

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme muito bem colocado pela Decisão Recorrida, a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare de que fala o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agriculturas dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º integrada com as disposições do processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/72), faculta ao Contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto Territorial Rural-DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao Contribuinte o ônus de provar através de elementos hábeis a base de cálculo que alega como correta na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua-VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I - Construções, instalações e benfeitorias;
- II - Culturas permanentes e temporárias;
- III - Pastagens cultivadas e melhoradas; e
- IV - Florestas plantadas.

E essa prova é o laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o qual para atender os parâmetros legais acima indicados haverá de ser específico ao imóvel rural, avaliando o seu valor de mercado e dos bens nele incorporados, de sorte a apurar o VTN que se traduz na base de cálculo alegada.

Ademais, a atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da - Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), daí a necessidade para o convencimento da propriedade do laudo que se demonstrem os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

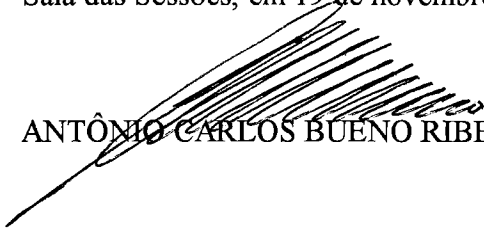
Processo : 13212.000107/95-85
Acórdão : 202-08.838

Da mesma forma a apresentação de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, é o requisito legal que demonstra a habilitação do profissional responsável pelo laudo de avaliação.

De acordo com esses pressupostos, o laudo de fls. 17/20, apresentado na fase recursal, padece das falhas de não vir acompanhado da respectiva "ART" e se limitando a colher informações genéricas sobre o VTN na região, sem proceder à avaliação específica do valor de mercado do imóvel em 31.12.93 e dos bens nele incorporados, na forma acima indicada.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1996


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO